



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: **8/5/2013**

10 TC-002772/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Timburi.

Prefeito(s): Paulo Cesar Minozzi.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Paulo Cesar Minozzi - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Acompanha(m): TC-002772/126/10 e Expediente(s): TC-000436/016/11 e TC-000554/016/11.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Paulo César Minozzi, então Prefeito do Município de Timburi, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de **2010**, em virtude do não cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Isso porque, o julgamento de primeiro grau consignou que o Executivo local despendeu com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o correspondente a **54,06%** dos recursos advindos do FUNDEB, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido na aludida norma constitucional.

É oportuno registrar que o índice então considerado decorreu da glosa de R\$ 43.661,58, correspondente aos vencimentos e encargos pagos a psicólogos, já que esse valor foi indevidamente apropriado à conta "FUNDEB 60%".

O parecer guerreado foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 20/12/2012 e o apelo protocolizado no dia 19 de janeiro de 2013.

Objetivando reverter o índice consignado no julgamento de primeiro grau, o recorrente encaminha argumentos - agora em fase de reexame - procurando, nesta oportunidade, demonstrar que houve a correta aplicação dos recursos do FUNDEB.

¹ Sessão de 27/11/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Primeiramente, lembra que desde o exercício de 2005 nenhuma conta municipal foi rejeitada por este Tribunal e registra, nesse passo, que no exercício de 2010 o setor educacional foi beneficiado com o equivalente a 28,08% das receitas provenientes de impostos e transferências, índice esse que é, segundo ele, muito superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

Aduz, ainda, que os profissionais do ensino foram muito valorizados e que a municipalidade de Timburi foi uma das primeiras do Estado a adotar o pagamento do mínimo fixado para os professores da área através da lei federal.

Especificamente em relação ao FUNDEB, seus argumentos no pedido de reexame foram os seguintes:

"Fica claro que não discutimos a glosa de R\$43.661,58, de fls. 43, originada de pagamento de psicólogo, porém, solicitamos desta nobre Corte o acatamento de nosso pleito, uma vez que se considerada a importância de R\$23.105,50, a aplicação chega ao percentual de 97,24%, quando este Município se compromete a aplicar 2,76% representado pelo FUNDEB diferido, a se aplicado em exercício futuro, cumprindo desta forma o procedimento legal, representado pelos 100% do FUNDEB, com resíduo para o exercício seguinte de no máximo 5%."

Deste modo, embora o recorrente não conteste a exclusão de R\$ 43.661,58, requer que se considere, nesta oportunidade, a quantia de R\$ 23.105,50, que segundo ele, diz respeito a recursos adicionais aplicados para a manutenção das despesas do FUNDEB.

Em seguida, como nas alegações ofertadas na fase de defesa, reivindica a utilização da Deliberação TC-A-24468/026/11, publicada no DOE de 28/07/2011, que possibilita o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o câmputo na insuficiência da aplicação dos recursos de aludido Fundo, o que, no seu dizer, será proibido somente a partir do exercício de 2011.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, por verificar que o pedido de reexame não trouxe nenhum argumento novo que pudesse reverter os cálculos então realizados no julgamento de primeiro grau, atestou, mais uma vez, o descumprimento do artigo 60, inciso XII da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Demais disso, manteve seu posicionamento acerca da improcedência da solicitação do recorrente quanto à adoção da Deliberação TC-A-24468/026/11, pois entende que suas disposições tratando do remanejamento do valor aplicado com recursos próprios acima do mínimo constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) não se estendem a cobrir deficiência no investimento mínimo do magistério, previsto em outro dispositivo constitucional (artigo 60, inciso XII do ADCT)

A Chefia de ATJ, o MPC e a douta SDG, acolhendo todas as ponderações da unidade de cálculos da Assessoria Técnica, opinaram, unanimemente pelo conhecimento e **não provimento** do apelo.

Por fim, segue abaixo demonstrativo elaborado pelo setor de Cálculos da Assessoria Técnica a respeito da situação do FUNDEB no Município em exame:

FUNDEB – RECEITAS		
Retenções	1.413.918,31	
Transferências recebidas	733.928,96	
Receitas de aplicações financeiras	237,38	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F	734.166,34	100%
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério (Fundeb 60%):	440.585,33	60,01
(-) Desp. c/Aposentadoria (3190.01.00)	-	
(-) Desp. c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
(-) Despesas com PSICÓLOGAS	(43.661,58)	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	396.923,75	54,06%
Demais Despesas (Fundeb 40%):	316.686,49	
(-) Desp. c/Aposentadoria (3190.01.00)	-	
(-) Desp. c/Pensões (3190.03.00)	-	
(-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	316.686,49	43,13%
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB	713.610,24	97,20%

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002772/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas, qual seja, o não cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Senão, vejamos:

Sobre o valor de R\$ 23.105,50, correspondente às despesas contabilizadas no FUNDEB a maior do que a receita desse Fundo auferido no exercício, lembro, primeiramente, que tal reivindicação não é nova.

O recorrente já fez tal solicitação na oportunidade de defesa em primeiro grau, sendo que o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica deste Tribunal, com muita propriedade, explicitou os motivos de sua não inclusão, cujo entendimento foi acolhido quando se concluiu o índice então consignado no julgamento agora guerreado.

No entanto, para que não paire qualquer dúvida, esclareço sobre esse tema que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB se restringe ao montante creditado para o Município na conta deste Fundo, não se admitindo na composição de tais cálculos despesas decorrentes de outras fontes de recursos, conforme se observa do disposto no artigo 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007:

"Art. 21 Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

Já em relação às disposições contidas na Deliberação TC-A-24468/026/11, não há o que se discutir. Elas não contemplam a deficiência de investimento do FUNDEB na remuneração de aludidos profissionais, na medida em que elas, textualmente, se reportam à verificação da aplicação dos 95% dos recursos do FUNDEB, não se destinando, portanto, à utilização dos recursos de aludido fundo na remuneração do magistério (artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/07 e artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal).

Esse, aliás - como consignado no voto de primeiro grau -, já foi o entendimento externado pela e. Segunda Câmara quando apreciou as contas das Prefeituras Municipais de Salmourão (TC-2742/026/10) e de Barra do Turvo (TC-2603/026/10).

Portanto, não há nada a se recalcular no demonstrativo realizado pelo setor abalizado da Casa, que se encontra às fls. 107 dos autos e revisto às fls. 167.

Por todo o exposto e por não haver motivos para dissentir dos órgãos que se manifestaram nos autos e da douta SDG, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura de Timburi, em todos os seus termos.

É como voto.